



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016386-06.2008.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

1º APELANTE : Editora Globo S.A.

ADVOGADO : Gustavo Henrique dos Santos Viseu

2º APELANTE : Bradesco Cartões S.A.

ADVOGADO : Wilson Sales Belchior

APELADA : Maria de Fátima Dantas Alves

ADVOGADO : Diego Araújo Coutinho

ORIGEM : Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

JUIZ : Cláudio Pinto Lopes

APELAÇÃO CÍVEL. DIRETO DO CONSUMIDOR. DIFICULDADE EM CANCELAR ASSINATURA DE PERIÓDICO. COBRANÇAS LANÇADAS EM CARTÃO DE CRÉDITO. PRÁTICA ABUSIVA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DEBITADOS INDEVIDAMENTE. DANO MORAL COMPROVADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. CONSTRANGIMENTO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- "... é o descaso, a falta de cuidado ou de atenção, a indolência, geralmente o non facere quod debeat, quer dizer, o omissão quando do agente se exigia uma ação ou uma conduta positiva."

- A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar o sofrimento experimentado. A reparação deve ser justa, conforme o princípio da proporcionalidade, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto suficiente no causador do mal, evitando que venha a cometer novamente o ato ilícito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER OS APELOS**, nos termos do voto do Relator e da certidão de fl. 209.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível Interposta pela **Editora Globo S.A.** em face de **Maria de Fátima Dantas Alves**, atacando decisão proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou procedente a pretensão autoral para condenar as empresas Apelantes a pagar, a título de danos morais, a quantia equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e, ainda, condenar a primeira Demandada, Editora Globo S.A., também a ressarcir em dobro o valor de R\$ 718,30 (setecentos e dezoito reais e trinta centavos).

Os Apelantes, nas suas razões recursais, pugnam, em síntese, pela improcedência dos pedidos veiculados na peça vestibular, por compreenderem que não houve dano moral no presente caso nem mesmo cobranças indevidas, já que os pagamentos foram pré-agendados e que a assinatura do periódico em questão ocorreu com a anuência da Apelada.

Intimada para se manifestar, a parte Recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 192.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer quanto ao mérito (fls. 198/199).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Apelações Cíveis cuja questão gira em torno da incidência ou não de danos morais, quando há suposta cobrança indevida.

Compreende-se, a partir da leitura do Código de Defesa do Consumidor, que, caracterizado o defeito na prestação do serviço, que venha a causar prejuízos ao consumidor, deve o fornecedor responder objetivamente pelos danos causados, nos termos do art. 14 do CDC.

No caso dos autos, o procedimento adotado pelos Apelantes transcendeu a órbita do mero dissabor. O constrangimento em não conseguir cancelar a assinatura do periódico não pode ser rebaixado para uma simples contrariedade.

Além disso, a Recorrida alega que tentou, por diversas vezes, cancelar a assinatura em questão, porém, mesmo a Editora Apelante alegando (fl. 10) que solicitou o cancelamento da mesma, assim como o estorno dos valores cobrados indevidamente, nenhuma providência foi tomada.

O que de fato ocorreu é que, durante os onze meses seguintes, a Recorrida continuou sendo obrigada a realizar o pagamento dos exemplares da revista (fls.11/28) para que seu nome não fosse negativado junto aos cadastros de restrição ao crédito.

Destarte, a editora Apelante deve restituir os valores cobrados por assinatura de revista em período que não foi requerida a prestação desse tipo de serviço, além de pagar indenização pelos danos morais.

Ademais, nossa Carta Magna foi responsável por classificar a matéria consumerista como norma constitucional, assim como também o fez com a intangibilidade da honra e da imagem:

Art. 5º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Sendo assim, cabe ao Judiciário zelar pela aplicação da Constituição Federal. Dizer que, neste caso, não houve dano moral, consubstancia verdadeira afronta à Carta da República e ao Código de Defesa do Consumidor.

Igualmente, ainda que, no caso em tela, a responsabilidade seja objetiva, dispensando a indagação acerca do componente abstrato, a

culpa é obviamente determinada pela negligência, que, no dizer do Professor Rui Stocco, in “*Tratado de Responsabilidade Civil*”, 6ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 136:

"... é o descaso, a falta de cuidado ou de atenção, a indolência, geralmente o non facere quod debeat, quer dizer, a omissão quando do agente se exigia uma ação ou uma conduta positiva."

Nesse mesmo sentido é importante ressaltar a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

CONSUMIDOR. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DA ASSINATURA DE REVISTA SEM AUTORIZAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO NÃO ATENDIDA. INSISTÊNCIA DO FORNECEDOR COM O DÉBITO NO CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL CARACTERIZADO NO CASO CONCRETO. 1. NO CASO A SITUAÇÃO DESCORTINADA APONTA QUE NÃO HOUVE MERO ABORRECIMENTO DO COTIDIANO, HAJA VISTA A INSISTÊNCIA DO FORNECEDOR PARA QUE O CONSUMIDOR MANTIVESSE ASSINATURA DE REVISTA, APESAR DE APELOS DO CONSUMIDOR, QUE NÃO TEVE O ATENDIMENTO ADEQUADO DO FORNECEDOR À JUSTA E SIMPLES DEMANDA. ISSO EVIDENCIA O DESCASO DO FORNECEDOR E A FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, SENDO QUE A EXCESSIVA DEMORA INJUSTIFICADA NO CANCELAMENTO DA ASSINATURA, INCLUSIVE TENDO O DÉBITO NO CARTÃO DE CRÉDITO DO CONSUMIDOR, CAUSOU TRANSTORNOS E PERTURBAÇÕES QUE FOGEM DA NORMALIDADE E RENDEM ENSEJO À CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. PRECEDENTE: ACJ 2004.01.1.004082-3, REL. JESUINO RISSATO, 1ª TRJE/DF. 2. PARA O ARBITRAMENTO NA COMPENSAÇÃO DO DANO MORAL, A LEI NÃO FORNECE CRITÉRIOS. DEST ARTE, A DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA APONTAM CRITÉRIOS PARA SERVIR DE PARÂMETROS NA FIXAÇÃO DO VALOR, O QUE, POR ÓBVIO, DEVE AMOLDAR-SE A CADA CASO. NO PRESENTE CASO, EM OBSERVÂNCIA ÀS FINALIDADES COMPENSATÓRIA, PUNITIVA, PEDAGÓGICA E PREVENTIVA DA CONDENAÇÃO, BEM ASSIM ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA, ESPECIALMENTE A CAPACIDADE FINANCEIRA DO OFENSOR, AFIGURA-SE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL O ARBITRAMENTO FEITO NA SENTENÇA. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 4. PARTE RECORRENTE VENCIDA DEVE SER CONDENADA AO PAGAMENTO DAS

CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS NO CASO EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.099/95. (TJ-DF - ACJ: 110270720118070007 DF 0011027-07.2011.807.0007, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 05/06/2012, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: 13/06/2012, DJ-e Pág. 273)

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ASSINATURA DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR. LANÇAMENTO DE PARCELAS EM FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO NÃO CONFIGURADA. PRÁTICA ABUSIVA. OFENSA A DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - A editora que promove assinatura de revista, sem prévio pedido ou autorização do consumidor, debitando valor em cartão de crédito, incorre em prática abusiva proibida pelo Código de Defesa do Consumidor. II - A existência de prática abusiva aliada a inscrição do nome do consumidor em registros de proteção de crédito, causa transtornos e desgaste que excedem os limites do mero dissabor, caracterizando o dano moral. III - Não há que se falar em culpa exclusiva de terceiro quando evidenciada que a conduta da ré apelante foi a causa direta e determinante do evento danoso. IV - O valor do dano moral deve ser arbitrado segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não podendo ser irrisório e nem consistir em fonte de enriquecimento ilícito. V - 1º Apelo parcialmente provido. 2º recurso improvido. (TJ-MA , Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 27/11/2008, SAO LUIS)

Quanto ao pedido de minoração do valor dos danos morais, entendo que estes, por serem imateriais, não podem ser exprimíveis em pecúnia. Assim, deve-se atentar para critérios subjetivos, a fim de criar uma equivalência entre o dano sofrido e a culpa do ofensor.

A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar o sofrimento experimentado. A reparação deve ser justa, conforme o princípio da proporcionalidade, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto suficiente no causador do mal, evitando que venha a cometer novamente o ato ilícito.

Para a fixação do valor indenizatório é mister analisar a gravidade dos danos sofridos pela vítima, a repercussão do fato, bem como a condição econômica das partes.

Sobre o tema, o seguinte ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira (*Responsabilidade Civil*. 6ª edição. Editora Forense: Rio de Janeiro, 1995. p. 65):

“O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria da indenização do dano moral, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescentar que na reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima.”

Destarte, o valor arbitrado a título de danos morais não pode ser fixado irrisoriamente, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, ao passo que não pode ser forma de enriquecimento do ofendido.

Assim, no caso em tela, entendo por bem manter o *quantum* indenizatório, em atenção aos fatos narrados e ao poderio econômico dos Apelantes, valor que, ademais, cumpre as funções esperadas da condenação.

Como já foi explicitado, a indenização não pode ser vultosa o suficiente para causar um enriquecimento ilícito, nem tão insignificante que não sirva de impedimento a novas práticas ilícitas. Duas são as finalidades da indenização: punir o agente e ressarcir a vítima pelos danos sofridos.

O artigo 944 do Código Civil prevê, em seu *caput*, que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, ou seja, para aferir-se o real valor devido a título de indenização por dano, seja este moral ou material, deve-se atentar para o resultado da lesão, para o dano e sua extensão.

Feitas tais considerações, **DESPROVEJO OS APELOS**, mantendo o *decisum* em todos os seus termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator